



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

OFÍCIO CIRCULAR

DATA: 11-04-2019

N.º 13/2019

SERVIÇO DE ORIGEM: DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR E RECURSOS HUMANOS DOCENTES

ENVIADO PARA:

GS	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Básicas e Secundárias	<input checked="" type="checkbox"/>
DRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Públicas	<input checked="" type="checkbox"/>
DRPRI	<input checked="" type="checkbox"/>	Escolas Profissionais Privadas	<input checked="" type="checkbox"/>
IQ, IP -RAM	<input checked="" type="checkbox"/>	Madeira Tecnopolo	<input type="checkbox"/>
DRJD	<input checked="" type="checkbox"/>	Estabelecimentos Ensino Particular Cooperativo	<input type="checkbox"/>
GUG	<input type="checkbox"/>	I.P.S.S.	<input type="checkbox"/>
IRE	<input checked="" type="checkbox"/>	Sindicatos	<input type="checkbox"/>
DRAJ	<input type="checkbox"/>	Casa da Madeira	<input type="checkbox"/>
Delegações Escolares	<input checked="" type="checkbox"/>	ARDITI	<input type="checkbox"/>

ASSUNTO: Avaliação do desempenho - Mudança de escalão por transição ou posicionamento na carreira docente

Uma vez que ainda subsistem dúvidas em relação à matéria referida em assunto, informamos V. Ex.^a do seguinte:

Antes de mais, importa recordar que o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2018/M, de 15 de novembro, que altera o sistema de avaliação do desempenho docente da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro, prevê as seguintes possibilidades para a primeira progressão a ocorrer a partir de 1 de janeiro de 2018:

1. Atribuição da menção qualitativa de *Bom*;
2. Uma das classificações atribuídas por ponderação curricular ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de agosto, que não tenham sido consideradas em progressões anteriores (2008-2009, 2010, 2011 ou 2012);
3. A classificação obtida no atual ciclo de avaliação ao abrigo do regime previsto no Decreto Regulamentar Regional n.º 26/2012/M, de 8 de outubro¹, podendo optar por considerar a componente externa da avaliação (observação de atividades educativas, aulas ou estratégias de intervenção), caso já a tenham realizado.

¹ Ou pelo regime de avaliação vigente, consoante os organismos de mobilidade, e desde que tenham permanecido nessa situação durante a maior parte do ciclo avaliativo.





Para além destas hipóteses, o supracitado dispositivo legal salvaguarda ainda a situação dos docentes que adquiriram o direito a uma bonificação de 365 dias² no próprio escalão em que se encontravam, mas que, até 31 de dezembro de 2010, não usufruíram dessa mesma bonificação. Neste caso, embora seja requerida uma avaliação para a conclusão do ciclo, os docentes **não têm de efetuar qualquer opção**, sendo avaliados pela menção qualitativa (*Excelente*) e quantitativa mais elevada que deu origem à bonificação, não havendo lugar à sujeição a percentis ou a nova bonificação para além do crédito de 365 dias no próprio escalão.

Todavia, existe ainda um conjunto alargado de docentes que, pela sua situação profissional, **não necessita de obter uma avaliação** do desempenho na(s) primeira(s) alteração(ões) remuneratória(s), uma vez que os requisitos avaliativos já se encontram previstos nas respetivas normas transitórias (artigos 4.º, 5.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, de 29 de agosto) e que consistem, grosso modo, na obtenção mínima de *Bom* nos anos civis de 2008 e 2009 e nas avaliações intercalares de 2010 e 2011 e a classificação igual ou superior a *Satisfaz* na última avaliação do desempenho efetuada nos termos do Decreto Regulamentar n.º 11/98, de 15 de maio.

Vejamos, então, quais são essas situações:

1. Docentes abrangidos pelas normas de transição previstas no artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, de 29 de agosto:

O referido artigo 4.º da 2.ª alteração ao ECD da RAM veio consagrar algumas regras especiais de transição na carreira, as quais só se puderam concretizar a partir de 1 de janeiro de 2018, nomeadamente:

- a) Posicionados no índice 235 (5.º) há mais de dois (2) anos, transitam para o índice 245 (6.º):



- b) Posicionados no índice 245 (6.º) há mais de quatro (4) anos e menos de cinco (5), transitam para o índice 272 (atual 7.º) - neste caso os docentes estão dispensados

² Prevista no n.º 4 do artigo 51.º do Estatuto da Carreira Docente da Região Autónoma da Madeira, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de agosto: "4 - A atribuição, independentemente da ordem, de duas menções qualitativas de *Excelente* e *Muito bom* durante dois períodos consecutivos de avaliação de desempenho, confere a bonificação de um ano para efeitos de progressão na carreira."

3. Docentes abrangidos pelas normas transitórias de progressão na carreira previstas no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, de 29 de agosto:

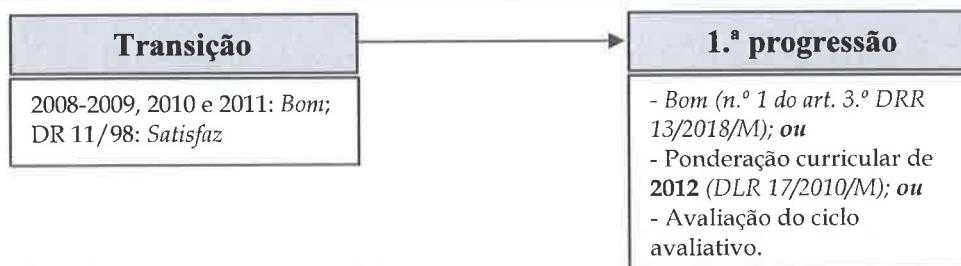
- a) Posicionados no índice 299 (artigo 7.º do DLR 17/2010/M) e que progredirem ao índice 340 (novo 9.º) quando possuírem seis (6) anos de tempo de serviço;
- b) Inclui-se nesta regra os docentes que transitaram do índice 245 (6.º) para o 299 (atual 8.º) por força da alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º e do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, de 29 de agosto, os quais também terão de perfazer seis (6) anos no índice 299 para aceder ao índice 340 (atual 9.º).

Por exemplo: um docente que se encontre no índice 245 há mais de 5 anos e que apenas perfaça os 6 anos durante o ano de 2018, será posicionado nessa data no índice 299 (atual 8.º) e terá de perfazer novamente 6 anos para aceder ao índice 340 (atual 9.º), sendo os requisitos de avaliação os estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, de 29 de agosto:

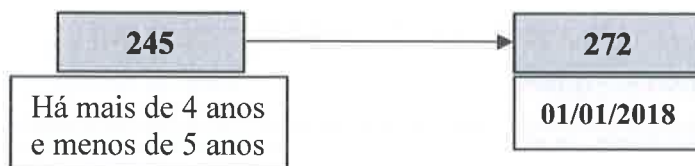


Conforme já referimos, todas as normas referidas nos três pontos anteriores, possuem requisitos de tempo e de avaliação do desempenho devidamente definidos naquele dispositivo legal, pelo que **não se afigura necessário qualquer opção ou conclusão do ciclo avaliativo aquando da transição.**

Na primeira progressão a ocorrer após as supraditas transições, os docentes poderão então optar por uma das prerrogativas previstas no artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2018/M, de 15 de novembro. No entanto, como na transição já foram tidas em consideração as avaliações de 2008-2009, 2010 e 2011, apenas poderão optar pela utilização da ponderação curricular do ano 2012 ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de agosto:



da obtenção de vaga, pois não se trata de uma progressão, mas de uma transição na carreira ao abrigo de normas específicas³:

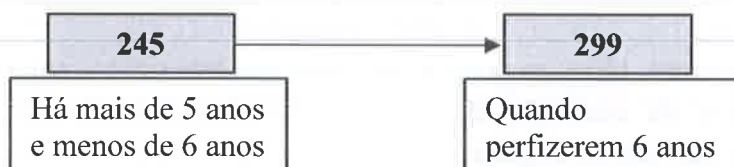


- c) Posicionados no índice 245 (6.º) há pelo menos seis (6) anos, transitam para o índice 299 (atual 8.º)²:



2. Docentes abrangidos pelas normas de regime especial de reposicionamento indiciário, previstas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, de 29 de agosto:

- a) Posicionados no índice 245 (6.º) há mais de cinco (5) anos e menos de seis (6), transitam para o índice 299 (atual 8.º) no momento em que perfizerem seis (6) anos de tempo de serviço, o que deverá ter ocorrido durante o ano 2018²:



Note-se que o disposto no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, de 29 de agosto é prejudicado pela data estabelecida na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º, considerando-se que a partir do ano 2015 são exigidos apenas quatro (4) anos para progressão do índice 340 (atual 9.º) para o índice 370 (atual 10.º). Assim, a “dispensa” de concluir o processo de avaliação não será aplicável a estes casos, por se tratar de uma progressão.

³ Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 5.º, o tempo de serviço para progressão ao escalão seguinte inicia-se na data da transição, no entanto, é de considerar eventuais remanescentes de bonificações de tempo de serviço pela avaliação ou aquisição de outras habilitações que não tenham sido esgotadas.



Em resumo:

Índice à data da entrada em vigor do DLR 20/2012/M	Regra	Índice de transição	Efeitos	Requisitos de avaliação
235	Há pelo menos 2 anos	245	01/01/2018	2008-2009, 2010 e 2011: <i>Bom</i> ; DR 11/98: <i>Satisfaz</i>
245	Há mais de 4 e menos de 5 anos	272		
245	Há pelo menos 6 anos	299		
245	Há mais de 5 e menos de 6 anos	299	Quando perfizer 6 anos	
299	-	340	Quando perfizer 6 anos	

4. Docentes abrangidos pelo posicionamento na carreira previsto na Portaria n.º 507/2018, de 4 de dezembro:

Relativamente aos docentes que ingressaram na carreira após o período de transição previsto no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2012/M, de 29 de agosto, ou seja, a partir de 01/01/2011, considerando que estes docentes se encontram a ser posicionados na carreira de acordo com o tempo de serviço em regime de contrato a termo resolutivo, nos posicionamentos a ocorrer após 01/01/2018 ao abrigo deste diploma também não será possível qualquer opção, nem exigida a conclusão do processo avaliativo, sendo apenas exigido o cumprimento do requisito respeitante do n.º 2 e 5 do artigo 3.º da Portaria n.º 507/2018, de 4 de dezembro:

- Ter um número de horas de frequência, com aproveitamento, de formação contínua ou de cursos de formação especializada, que seja pelo menos igual ao produto resultante da multiplicação do número de anos necessário para a progressão ao escalão em que devam ser posicionados, por 12,5;
- Ter cumprido o requisito de obtenção de vaga, quando aplicável;
- O tempo de serviço prestado em funções docentes antes do ingresso na carreira avaliado com menção qualitativa não inferior a *Bom*, caso contrário deduz-se o respetivo período na contabilização do tempo de serviço total para o efeito de posicionamento no escalão da carreira.

Assim, só a partir da primeira progressão a ocorrer a partir do posicionamento definitivo é que deverá ser concluído o processo de avaliação, considerando-se todos os relatórios apresentados desde a data de integração na carreira até ao ano escolar anterior à data da progressão, em virtude daquele período integrar o módulo de tempo necessário a essa progressão, não podendo ficar sem avaliação.



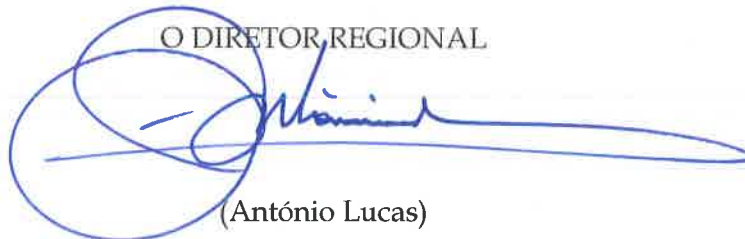
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
Governo Regional
SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO
DIREÇÃO REGIONAL DE INOVAÇÃO E GESTÃO

Estes docentes, na primeira progressão que ocorrer após o posicionamento, poderão ainda optar pela atribuição da menção qualitativa de *Bom* prevista no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2018/M, de 15 de novembro, mas não poderão utilizar as eventuais avaliações que possuam ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2010/M, de 18 de agosto, uma vez que, nessa data, não estavam ainda integrados na carreira.

Finalmente, recordamos que a concretização das progressões a partir de 01/01/2019, inclusive daquelas resultantes da recuperação do tempo de serviço determinada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2018/M, de 28 de dezembro, está dependente da comunicação aos nossos serviços dos resultados da avaliação do desempenho referente aos anos escolares 2017/2018 e 2018/2019, pelo que solicitamos o vosso empenho na conclusão destes processos com a maior brevidade possível.

As questões relacionadas com a conclusão dos processos de avaliação podem ser esclarecidas com a equipa da Divisão de Apoio Técnico desta Direção Regional.

Com os melhores cumprimentos,

O DIRETOR REGIONAL

(António Lucas)

/DP-DSAERHD